



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000455/2005-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.459 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria SALDO NEGATIVO DE CSLL - DCOMP
Recorrente MAYOR FACTORING FOMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO.

Julgado improcedente o lançamento da CSLL relativa ao ano de 2003, deve-se restabelecer o saldo negativo da contribuição informado pela contribuinte na respectiva DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatado no despacho decisório de fls. 65/68, em virtude de inexistência de crédito a autoridade tributária não homologou a declaração de compensação (DCOMP) apresentada pela contribuinte.

Afirma a autoridade que a interessada utilizou como crédito em sua DCOMP o saldo negativo da CSLL apurado na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003 (fl. 63), saldo negativo esse que não se confirmou, tendo em vista a lavratura de auto de infração para exigência da CSLL do ano de 2003 nos autos do processo nº 10508.000071/2006-59.

Apresentada manifestação de inconformidade (fls. 75/80), a DRJ de origem decidiu pelo indeferimento do pleito da interessada, sob o argumento de que a exigência da CSLL referente ao ano-calendário de 2003 havia sido mantida em primeira instância (fls. 151/153).

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 158/164) pedindo a reforma da decisão *a quo*, alegando que a exigência da CSLL relativa ao ano de 2003 fora julgada improcedente em segunda instância administrativa.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Direito Creditório

Às fls. 166/183 foi anexada cópia do acórdão proferido pela Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes nos autos do processo nº 10508.000071/2006-59, que afasta a exigência da CSLL lançada.

Em consulta à página eletrônica do CARF verifico que não há informação sobre interposição de recurso especial pela Fazenda Pública, daí porque deve-se considerar definitiva a decisão acima mencionada.

Considerada improcedente a exigência, deve-se restabelecer o saldo negativo da CSLL informado na DIPJ/2004.

3) Conclusão

Processo nº 10508.000455/2005-91
Acórdão n.º **1201-00.459**

S1-C2T1
Fl. 193

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto